



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1670, de 2023, do Senador Magno Malta, que Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Marcos Rogério

RELATOR ADHOC: Senador Eduardo Girão

20 de maio de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6811584099>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.670, de 2023, do Senador Magno Malta, que *dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 1.670, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

O PL é composto de três artigos.

O art. 1º prevê que será assegurada proteção, pelos serviços de segurança pública, “ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes”.

O art. 2º dispõe sobre a possibilidade de se transferir, de forma voluntária, o servidor que efetuar a denúncia em questão, para o exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da Administração Pública, “sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada”.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência imediata.



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6811584099>

O Projeto foi despachado a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Foi oferecida a Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que tem como objetivo inserir as alterações propostas pelo PL no art. 24 da Lei nº 14.344, de 2022 (Lei Henry Borel), que estabelece medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

No mérito, cabe salientar que o *caput* do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), estabelece que “os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

Por sua vez, o art. 70-B do ECA dispõe sobre diversas entidades, públicas e privadas, que “devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente” (*caput*), prevendo consequências para “o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos” (parágrafo único).

No mesmo sentido, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece a regra de que

qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à



autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (art. 13, *caput*)

Por fim, verificamos que, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), é crime, punido com pena de detenção de seis meses a três anos, “deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou abandono de incapaz”.

A despeito dessa obrigatoriedade universal de comunicação de qualquer suspeita de violência, agressão ou maus-tratos contra crianças ou adolescentes, não existe uma lei específica que proteja os agentes públicos que façam essa comunicação, especialmente aqueles que atuem na prevenção e repressão a essas condutas.

Embora a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, preveja programas especiais de proteção a testemunhas que estejam sendo coagidas ou expostas a grave ameaça, o PL nº 1.670, de 2023, dispõe sobre medidas específicas, aplicáveis exclusivamente ao servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo a garantir a sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

Conforme bem salientado pela justificação do PL, “muitas agressões e maus-tratos deixam de ser denunciados pelos agentes públicos que deles tomam conhecimento em razão do temor de se tornarem eles próprios, vítimas de violência”, sendo que “esse temor não é desmotivado, uma vez que os casos em que os agentes públicos sofrem retaliação dos agressores são, lamentavelmente, muito frequentes”.

Sendo assim, o PL nº 1.670, de 2023, é extremamente pertinente e oportuno, uma vez que confere a necessária proteção a esses agentes públicos, para que desempenhem suas funções no enfrentamento à violência e aos maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Não obstante essas considerações, entendemos correta a providência pleiteada na Emenda nº 1 – CSP, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato. De fato, a Lei Henry Borel já dispõe sobre mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente. Mais especificamente, o seu art. 24 dispõe sobre medidas e ações que podem ser tomadas pelo poder público para proteger e compensar



a pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente. Sendo assim, a nosso ver, a localização correta para as regras estabelecidas pelo PL nº 1.670, de 2023, é, de fato, o art. 24 da Lei Henry Borel, motivo pelo qual aprovaremos a supracitada emenda.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.670, de 2023, e da Emenda nº 1 - CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6811584099>



Relatório de Registro de Presença

11ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCIO BITTAR	3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO	4. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. EFRAIM FILHO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. WILDER MORAIS PRESENTE
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO
EDUARDO GIRÃO	3. MARCOS ROGÉRIO PRESENTE
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSON TRAD
IZALCI LUCAS
WEVERTON
AUGUSTA BRITO
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1670/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CSP.

20 de maio de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6811584099>